



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2974/2020.

LIDO EM: 08/09/2020.

TOTAL DE PÁGINAS: 16.

ASSUNTO:- Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

**AUTOR: DIONÍZIO APARECIDO VIARO
“DIOCAR”.**

**VETO TOTAL Nº 002/2021 EM 26/10/2021.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
007/2021 EM 04/11/2021.**

VETO ACEITO.

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
10/11/2021, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2387.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 30/09/2021 sob
o nº 129/2021/CMS.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO NO DIA 20/09/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO NO DIA 27/09/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS

PROJETO DE LEI N°

Autor: Vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO

2974 / 2021

Súmula: Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º A pessoa que possuir sentença penal condenatória transitada por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, fica proibida de exercer cargo ou emprego público no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Sarandi.

Art. 2º A proibição constante no artigo anterior perdurará por até cinco anos após a data do trânsito em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 26 dias do mês de Agosto de 2020.

Dionizio Aparecido Viaro
vereador-autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos



2974/20

JUSTIFICATIVA

Considerada um marco fundamental na luta contra a violência doméstica, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha” é importante para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei expressa o compromisso do Estado brasileiro em conter e enfrentar a violência contra as mulheres, assim como materializa a intolerância da sociedade com todas as manifestações de violência.

A presente proposta visa ampliar, ainda mais, a atuação do Poder Público no combate a essa prática abominável, pois estende as sanções aplicáveis aos autores de violência contra as mulheres a temas administrativos, na medida em que veda à pessoa que comete esse tipo de crime o exercício de cargo ou emprego público no âmbito da administração pública direta e indireta do município de sarandi.

Por essas razões é que encaminho esse presente Projeto à apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO NO DIA 20/09/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO NO DIA 27/09/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS



[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 95 / 2020
SENHA PARA CONSULTA WEB: 60662

DATA:	04/09/2020 - 17:44	
Requerente:	DIONIZIO APARECIDO VIARO	
CPF/CNPJ:	614.577.791-53	RG/Insc. Est.: 000779866
Endereço:	Giro Watanabe, 366	
Complemento:	Sobrado.	Bairro: Jardim Nova Independênci
Cidade:	Sarandi-PR	CEP: 87114-621
Telefone:		
ASSUNTO:	Projeto de lei Veda o acesso ao serviço público 'a pessoa que possua sentença penal	
VEDA O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SARANDI À PESSOA QUE POSSUA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO POR PRÁTICA DE CRIME COM VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER		

Monica

MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 2.974/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.		COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.	
Favorável.	Contrário.	Favorável.	Contrário.
P	X	P	X
R		R	X
M		M	
DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador		GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador	X
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	X	KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereador	M
/08/2021.		/08/2021.	





PARECER N.º 043/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2974/2020

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ACOMPANHA PARECER OU ANÁLISE PRÉVIA: NÃO.

OBJETIVO: PARECER JURÍDICO

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 30/08/2021
 HORA: 10:25
 Por:
 PROTOCOLO

EMENTA: parecer jurídico sobre projeto de lei que veda o acesso ao serviço público de pessoa que possua sentença penal condenatória transitava em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. DO RELATÓRIO

Envia-nos a requerente, através de sua Presidência, o presente processo legislativo constituído sob número e conteúdo previamente epigrafado e respectivamente relatado no ementário *supra*, porém, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

Porém, constata-se apenas análise da divisão de arquivos históricos, que opina pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consultente, bem como a divisão de processos legislativo não proferiram qualquer análise preliminar, nem mesmo especificaram qual a dúvida ao departamento jurídico.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do nobre Vereador Dionízio Aparecido Viaro, que veda o acesso ao serviço público de pessoa que possua sentença penal condenatória transitava em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destacamos, que fundamentado pelo princípio da eficiência administrativa, bem como, para a celeridade do ato, e considerando, a inexistência de qualquer questionamento pontual, direto, objetivo do que se busca com o projeto junto ao departamento jurídico, apreciaremos sumariamente eventuais impedimentos ao





PARECER N.º 043/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

seguimento do projeto para seu ajuste, e não havendo impedimento, proferiremos parecer pela continuidade.

Primeiramente, referido projeto merece atenção, pois é preciso ter certeza do legislador ao que se pretende ao caso, pois há clara delimitação de combate à violência doméstica somente contra a mulher, porém, sabe-se que no âmbito familiar, a mulher, a criança, o idoso e o homem inclusive, podem ser vítima de violência.

Ademais, quando aos crimes contra a mulher, são inúmeros, podendo ser caracterizado como violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, todos da Lei Maria da Penha.

Neste sentido, entendemos que o presente projeto merece atenção, não podendo seguir à votação, para primeiro seguir essas atenções do proponente, para após, haver análise de adequação à competência legislativa, uma vez, que ao nosso ver, o mesmo encontra-se incompleto.

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa – por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 043/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA

Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi, 30 de agosto de 2021.


Dr. Rodrigo Róger Saldanha
OAB/PR 67.922
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 2.974/2020.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei N° 2.974/2020, de Autoria do edil Dionízio Aparecido Viaro "Diocar", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 31 dias do mês de Agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR".
Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Relator

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 2.974/2020.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, sendo que o Presidente da reunião avocou essa atribuição, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 2.974/2020, de Autoria do edil Dionízio Aparecido Viaro "Diocar", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

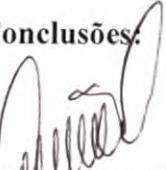
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 31 dias do mês de Agosto de 2021.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente e Relator

AUSENTE

Pelas Conclusões:



DIONÍZIO APARECIDO VIARO
"DIOCAR".
Vice-Presidente

KEILA BATISTA ZEGOBIA "KEILA
ZEGOBIA".
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1761

E-mail: ver.dionizio@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**EMENDA ADITIVA N° 08 , DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.****TEOR DA EMENDA**

ACRESCENTA-SE Parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2974/2020 do Edil Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, o qual “Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica familiar.

“Art. 1º

Parágrafo Único- Considerese crimes com violência doméstica e familiar:

- I Contra a mulher;**
- II Contra criança e adolescente;**
- III Contra Idosos;**
- IV Contra Homem;**
- V Contra pessoa com deficiência;**
- VI Outros que vierem a ser considerados em lei.”**

JUSTIFICATIVA

Verificando a necessidade de incluir o parágrafo único e os iténs I, II, III, IV, V, VI, considerando que no âmbito familiar encontra-se mulher, idosos, homem, criança e adolescente e também pessoas com deficiências e todos aqueles que vierem a ser considerados por lei, e que a violência doméstica pode acontecer com todos eles.

Plenário Adércio Marques da Silva 15 dias do mês de Setembro de 2021.


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Vereador-autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 20/09/2021 - POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1761
E-mail: ver.dionizio@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11, 15 DE SETEMBRO DE 2021

TEOR DA EMENDA

MODIFICA-SE a súmula e o art. 1º do Projeto de Lei nº 2974/2020, do Edil Dionizio Aparecido Viaro “Diocar” o qual “Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Onde se lê: -

“Súmula: Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Leia-se: -

“Súmula: Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.”

Onde se lê: -

“Art. 1º: A pessoa que possuir sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, fica proibida de exercer cargo ou emprego público no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Sarandi.”

Leia-se: -

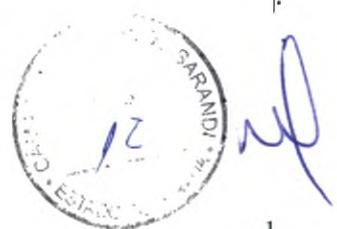
“Art. 1º A pessoa que possuir sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar, fica proibida de exercer cargo ou emprego público no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Sarandi.”

JUSTIFICATIVA

Verificando a necessidade de incluir no projeto o âmbito familiar de maneira geral, considerando que a violência doméstica pode ocorrer com todos seja, mulher, criança, adolescente, homem, idosos, pessoas com deficiências e outros que vierem a ser considerados por lei.

Plenário Adércio Marques da Silva 15 dias do mês de Setembro de 2021.

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Vereador-autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.974/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autor: Vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

Art. 1º A pessoa que possuir sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar, fica proibida de exercer cargo ou emprego público no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Sarandi.

Parágrafo Único – Considera-se crimes com violência doméstica e familiar:

- I – Contra a mulher;
- II – Contra criança e adolescente;
- III – Contra idoso;
- IV – Contra homem;
- V – Contra pessoa com deficiência;
- VI – Outros que vierem a ser considerados em Lei.

Art. 2º A proibição constante no artigo anterior perdurará por até cinco anos após a data do trânsito em julgado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 27 dias do mês de Setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Membro

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO N° 130/2021

Sarandi, 27 de Setembro de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Presidente, a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos de Leis:

Nº 2974/2020 *	Nº 3075/2021 *	Nº 3079/2021'
Nº 3087/2021 *	Nº 3137/2021'	Nº 512/2021 *
Nº 517/2021	Nº 518/2021	Nº 519/2021

Assim como a redação final dos Projetos de Leis:

Nº 2974/2020	Nº 3075/2021	Nº 3079/2021
Nº 3087/2021	Nº 512/2021	Nº 517/2021
Nº 518/2021	Nº 519/2021	

De autoria de vereadores e do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Atenciosamente, Vereador Eunildo Zanchim “Nildão”.

Plenário Adércio Marques da Silva.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Vereador-Autor
ver.nildao@cms.pr.gov.br

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2021

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do "VETO N° 002/2021", TOTAL ao Projeto Lei nº 2.974/2020, de Autoria do vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ACEITO o "VETO TOTAL N° 002/2021", ao Projeto Lei nº 2.974/2020, de Autoria do vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 09 dias do mês de Novembro de 2021.

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

15

**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2021**

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do "VETO N° 002/2021", TOTAL ao Projeto Lei nº 2.974/2020, de Autoria do vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ACEITO o "VETO TOTAL N° 002/2021", ao Projeto Lei nº 2.974/2020, de Autoria do vereador DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", o qual Veda o acesso ao serviço público no município de Sarandi à pessoa que possua sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime com violência doméstica e familiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 09 dias do mês de Novembro de 2021.

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"

Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:
Vagner Rafael Vaz
Código Identificador:54F2D479

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2021. Edição 2387

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

16